



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02035/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque

Procurador: Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRª ELIETE CAVALCANTE BARBOSA DE ALBUQUERQUE, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NATUBA, CONTRA DECISÃO DESTE TRIBUNAL, CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-914/2.009, COM REFERÊNCIA AO EXERCÍCIO DE 2.007. CONHECIMENTO DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

ACÓRDÃO APL-TC 00749/2010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02035/08** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, interposto em 03/12/2.009 (**fls. 189/200**), pela **Srª Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque**, ex-Presidente da Câmara do Município de **Natuba**, contra decisão deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2007, proferida na sessão plenária de 04/11/2.009, através do **Acórdão APL-TC-914/2.009**, publicado no DOE de 18/11/2.009 (**fls. 188**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02035/08

Através do referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, à maioria dos votos:

- I. Julgar **irregular** a Prestação de Contas da ex-Presidente da Câmara Municipal de **Natuba**, relativa ao exercício de **2.007**, sra. **Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000;
- II. Aplicar à mencionada gestora multa no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias;
- III. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas;
- IV. Comunicar a Receita Federal a respeito da ausência de recolhimento previdenciário;
- V. Determinar à Auditoria o acompanhamento, na PCA de 2009 do Prefeito Municipal de Natuba, dos recolhimentos pertinentes a parcelamento de obrigações previdenciárias noticiado nos autos.

Para tal decisão, o Tribunal Pleno baseou-se dentre outros, no voto do Relator, que acatou considerações feitas pelo Ministério Público, no sentido de:

- **merecer recomendação** a falha concernente a gastos do Poder Legislativo excedendo **0,13** pontos percentuais o limite estabelecido no art. 29-A, da CF ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02035/08

- **comportar relevação** a falha referente à contratação de serviços advocatícios através de Inexigibilidade de Licitação nº 01/07, já que o Pleno deste Tribunal já se posicionou pela não obrigatoriedade de procedimento licitatório em tais casos;
- **serem obrigatórios** a retenção e os respectivos recolhimentos legais, inclusive contribuições previdenciárias, inviabilizando seu descumprimento a seguridade social, ensejando, então, a irregularidade da Prestação de Contas, nos moldes do item 2.5 do Parecer Normativo TC – 52/2.004;

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, a **DIAGM I(Grupo Especial de Trabalho)** deste Tribunal, informou que identificou às **fls. 113**, do presente processo, pedido de parcelamento recebido pela Receita Federal do Brasil em 30/12/2.008, o qual contempla o exercício em comento, vez que abrange o período compreendido entre **03/06 a 03/08**. Concluindo sugeriu o conhecimento do recurso, dando-lhe provimento, reformando-se o **Acórdão –APL – TC-Nº 914/2.009**, suprimindo das suas determinações os **itens IV e V**.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de parecer da lavra do ilustre Procurador, André Carlo, pelo **conhecimento do recurso**, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se intacta a decisão recorrida, em virtude do Relatório da Auditoria confirmar a existência da irregularidade motivadora do aresto(**fls. 207/208**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02035/08

VOTO DO RELATOR:

Considerando que a falha ensejadora da decisão deste Tribunal, pela irregularidade da presente prestação de contas, com aplicação de multa, foi a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, fato este, elidido conforme informado pela Auditoria em seu relatório; Voto, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, quanto ao mérito, no sentido de que lhe seja dado **provimento integral**, para reformular a decisão anteriormente proferida, consubstanciada através do **Acórdão APL-TC-914/2.009**, desta feita, pela **regularidade da Prestação de Contas em epígrafe**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02035/08**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer** do Recurso de Reconsideração e, **quanto ao mérito, dar-lhe provimento integral**, para reformular a decisão anteriormente proferida, consubstanciada através do **Acórdão APL-TC-914/2.009**, desta feita, pela **regularidade da Prestação de Contas em epígrafe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02035/08

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino

João Pessoa, 22 de junho de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho Dr.Jur.
Procurador Geral/M.P.E.